



Reajuste, repactuação e revisão na Nova Lei de Licitações



- Advogado formado pela Faculdade de Direito de Curitiba, em 2004
- Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
- Doutor em Direito Administrativo pela Universitat Rovira i Virgili
- Especialista em Direito Processual Civil com ênfase em litígios públicos e em em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar
- Coordenador da Especialização em Licitações e Contratos da Faculdade Polis Civitas
- Professor de Direito Administrativo do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)
- Professor da Escola Superior de Advocacia – OAB/PR



- Ex-Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná (2013-2018)
- Diretor-Adjunto Acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo
- Ex-Integrante do Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Paraná
- Autor das obras “Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013), “Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência” (2.ed. Editora Negócios Públicos, 2015), “Licitações e Contratos: cases e orientações objetivas” (Negócios Públicos, 2017) e “CON Coletânea de Legislação de Licitações” (CON, 2019)
- Co-autor de mais de quinze obras e mais de cinquenta artigos sobre temas de Direito Administrativo.



**DECISÕES
TCU**

8.666/93

10.520/02

13.303/16

**REGULAMENTOS
FEDERAIS**

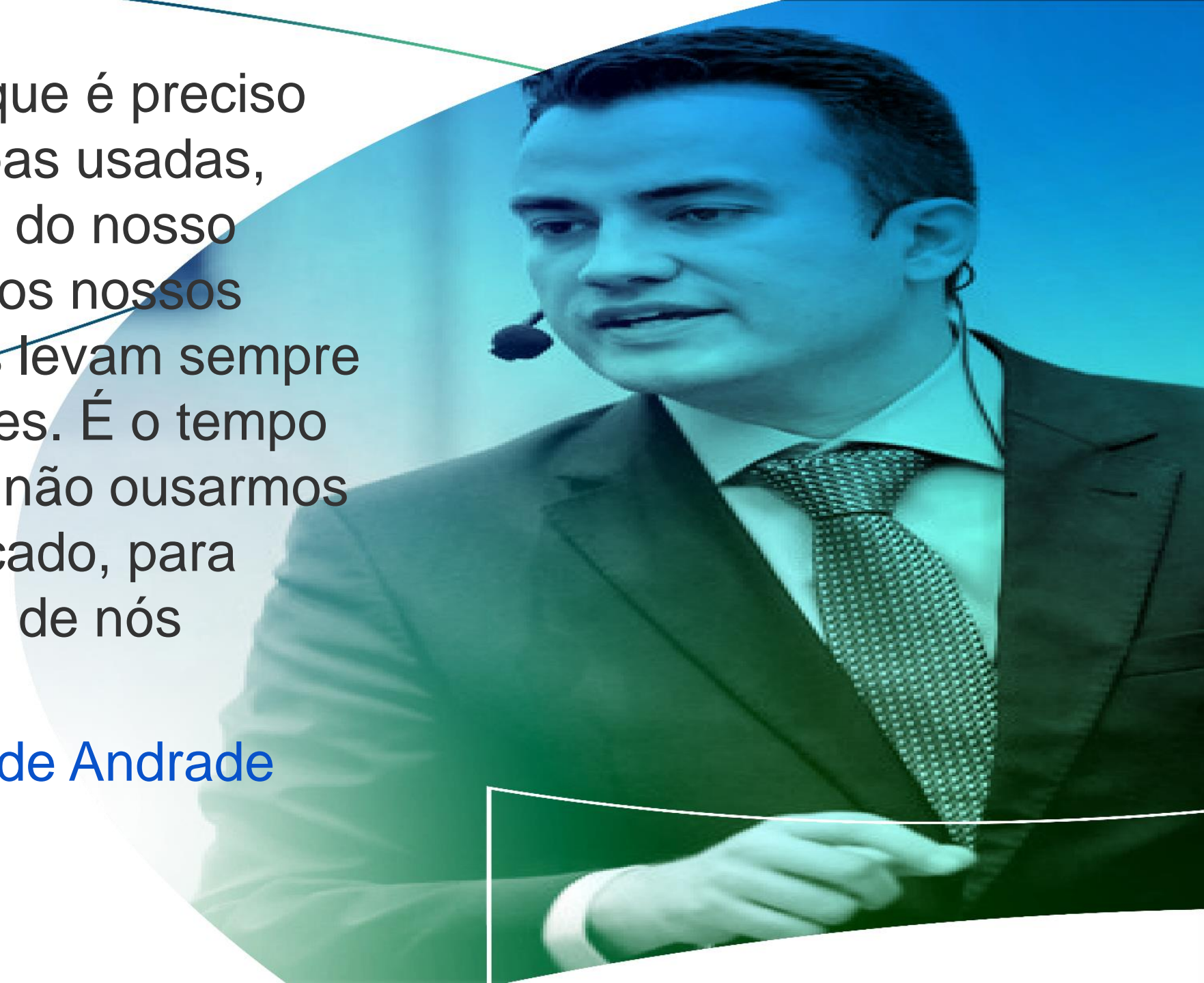
LEI 14.133/21

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Teixeira de Andrade



Luciano
Reis



Equação econômica-financeira

- Matriz Constitucional

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

INSTRUMENTOS DE REEQUILÍBRIO

- *Uso da expressão*

a -> Revisão de preços

B -> Reajuste de preços



Revisão de preços também conhecida como recomposição ou realinhamento (reequilíbrio)



Quebra do equilíbrio para a ocorrência de revisão

- Ocorrência superveniente de evento extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis; e
- Ampliação dos encargos e (ou) a redução das vantagens originalmente previstas.
- -> Diferenças entre álea ordinária e álea extraordinária

REVISÃO

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Continuação

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

»» Tais ocorrências deve ser posteriores à data da apresentação da proposta

Reajuste em sentido lato

Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Continuação

Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Lei do Plano Real – Estabilidade da moeda

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Lei nº 10.192/2001

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. (Lei nº 9069/95)

Reajuste - Gênero

- -> *Reajuste em sentido estrito*
- -> *Repactuação*



O reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de **12 meses** a contar da data da apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto

Reajuste em sentido estrito

- reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Lei 14.133

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- (...)
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei 14.133

- Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Repactuação

- É o meio previsto para recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio celebrados pela Administração Pública, em face da ocorrência de áleas ordinárias, ou seja, aquelas decorrentes do processo inflacionário.

Lei 14.133

- Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:
 - I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
 - II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Prazo para resposta

- Art. 92
- § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Muito obrigado!

Luciano Elias Reis
luciano@rcl.adv.br
lucianoereis@yahoo.com.br
Facebook/Linkedin:
Luciano Reis
Insta: @lucianoereis

